

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 347/21
Rec. 13.10.21

CÂMARA MUNICIPAL
01/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 088/2021

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO
COMUNITÁRIA DE VIAS PÚBLICAS,
AUTORIZA A FIRMATURA DE
PARCERIAS PARA SUA EXECUÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Pavimentação Comunitária, visando à pavimentação de vias públicas, com os seguintes objetivos:

I - Expandir a pavimentação de vias públicas no Município de São Sebastião do Caí;

II - Promover a iniciativa popular, participação comunitária e o associativismo;

III - Distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com a apresentação de demandas por parte da população;

Art. 2º Caracteriza-se como pavimentação comunitária aquela em que ocorre a participação direta, pela comunidade organizada em forma Núcleo ou Associação de Moradores, do custeio e execução da pavimentação de vias públicas, observado o disposto nessa Lei e mantidas as responsabilidades do Município na autorização, projeto, acompanhamento, fiscalização e aceite da obra.

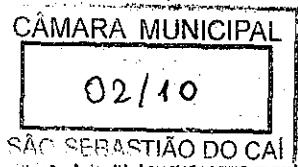
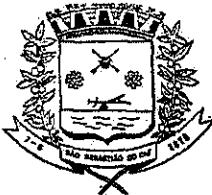
Art. 3º Será pré-requisito para realização da pavimentação comunitária a qualificação técnica da empresa fornecedora do revestimento, observado o disposto no artigo 4º e no inciso II do artigo 13 desta Lei:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Art. 4º As obras de pavimentação comunitária poderão ser executadas com revestimentos de pedra basalto em forma de paralelepípedo regular, blocos de concreto do tipo PAVS, ou CBUQ (asfalto).

Art. 5º O Município irá fornecer as informações, orientações e modelos de documentos necessários para encaminhamento de solicitação, aprovação e execução da pavimentação comunitária, bem como irá assegurar a participação de técnicos e servidores municipais em reuniões comunitárias, para prestar esclarecimentos e orientações necessárias.

luis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 6º Somente será autorizada a negociação para a execução de serviços nas vias públicas nas quais a adesão for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos proprietários ou possuidores beneficiados, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único: Caberá ao Município a execução e pagamento da pavimentação relativa aos trechos cujos proprietários não tenham aderido ao programa.

Art. 7º Para a obtenção dos serviços definidos na presente lei, a Associação ou Núcleo de moradores interessados protocolará, no setor competente da Prefeitura, requerimento acompanhado da Ata da Assembleia que aprovou, pela maioria de 80% (oitenta por cento) a execução da obra, ou documento assinado pelo núcleo de moradores manifestando a aprovação da realização dos serviços.

Parágrafo único: A Ata ou documento assinado pelo núcleo de moradores deverá conter seus nomes completos, a indicação dos lotes dos quais são proprietários, e número de seu CPF e RG.

Art. 8º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados por obras de pavimentação comunitária e que não aderirem a mesma, sofrerão incidência de contribuição de melhoria, em valor não inferior ao pago pelos participantes (por metro quadrado) e limitado a valorização de seu imóvel.

Art. 9º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados com a execução da obra, que inicialmente não aderirem ao Programa, poderão fazê-lo até a publicação do Edital de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 10. O Município dará preferência para execução de obras de pavimentação comunitária para solicitações que contem com adesão de 100% (cem por cento) dos proprietários de imóveis, independente da data de seu requerimento.

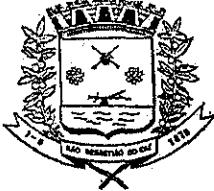
Art. 11. Poderá o Executivo determinar dotação orçamentária específica para pavimentações comunitárias, e determinar prazos para protocolo de solicitações de adesão.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com Associações ou Núcleo de moradores do Município objetivando realizar, em parceria com as empresas cadastradas, a pavimentação das ruas e estradas municipais.

Parágrafo único: Será condição para o início da execução a apresentação dos contratos firmados entre moradores signatários e empresa fornecedora.

Art. 13. A execução da pavimentação comunitária será custeada de forma compartilhada entre o Município e os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis diretamente interessados na pavimentação, mediante adesão ao Programa de Pavimentação comunitária, na seguinte proporção

I - Será de responsabilidade do Município:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- a) Elaboração do projeto de pavimentação, com a indicação do material de revestimento, de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação municipal;
- b) Preparação do terreno para o recebimento da pavimentação, no que tange a topografia, execução de terraplenagem, fornecimento e colocação de meios-fios e de canos de concreto para esgoto pluvial e bueiros, além do fornecimento do pó de brita ou outro material equivalente necessário;
- c) Emissão de autorização para início de obra;
- d) Contratação da empresa executora da obra;
- e) Aprovação prévia do material de revestimento que vier a ser executado;
- f) Fiscalização e recebimento da obra.

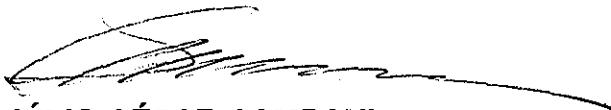
II - Será de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis interessados na Pavimentação comunitária:

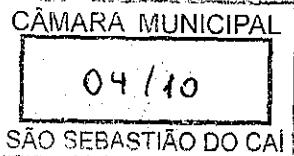
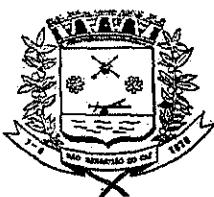
- a) Adesão ao Programa de Pavimentação comunitária de que trata esta lei;
- b) Aquisição, pagamento e fornecimento, na integralidade, do material de revestimento que vier a ser executado na obra, nos termos do artigo 4º;
- c) o acompanhamento e fiscalização da obra, em conjunto com o Município;

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores!

A pavimentação comunitária é um instrumento de parceria, de reconhecido sucesso, entre cidadãos e Município, que busca incentivar e acelerar os investimentos em pavimentação de vias, uma das principais demandas da população caienses.

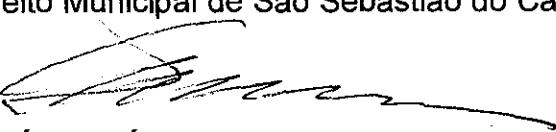
Basicamente, as despesas para pavimentação de vias são divididas entre os cidadãos, aos quais cabe o pagamento do revestimento – geralmente blocos de concreto do tipo PAVS - e municipalidade, a qual cabe o projeto, base e serviços necessários a execução da obra.

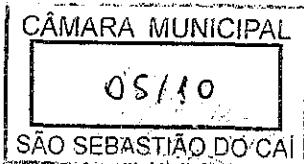
A pavimentação comunitária é uma ação de ganhos mútuos, na qual comunidade se organiza, participa e reivindica a execução da obra pública que, sem esse sistema, certamente demandaria mais tempo, dada a limitação dos recursos públicos. Trata-se de um investimento, tanto em qualidade de vida como na imediata valorização imobiliária. Já o Município, contando com a participação e investimento comunitário, passa a pavimentar mais vias, expandindo e acelerando a execução da infraestrutura urbana.

Importante ressaltar que a pavimentação comunitária passa a ser mais um meio para a viabilização das obras de infraestrutura, a se somar aos investimentos executados integralmente pelo Município, que serão certamente mantidos e expandidos ao longo dos próximos anos.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 13 dias do mês de outubro de 2021.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PM 088/2021- CM 347/21

Relator: Cesar dos Santos Junior

Projeto de lei do Executivo Municipal que dispõe sobre a implantação do Programa de Pavimentação Comunitária de Vias Públicas, autoriza a firma de parcerias para sua execução e dá outras providências.

PARECER

Trata o presente projeto de lei acerca da *"implantação do programa de pavimentação comunitária de vias públicas, autoriza a firma de parcerias para sua execução e dá outras providências"*.

Considerando que, apesar de o projeto ter a boa intenção de instituir parceria entre o poder público e a população, no intuito da realização de obras públicas, mereceu melhor análise, inclusive relativa às emendas apresentadas por este relator.

De acordo com o parecer jurídico (Orientação Técnica nº 26.846/2021), tal modelo de projeto de lei já foi motivo de discussão de egrégios tribunais, conforme segue:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEI MUNICIPAL MUNICIPAL Nº 6.035/9. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Trata-se de pavimentação decorrente de livre iniciativa e requerimento dos proprietários dos imóveis beneficiados, na forma do chamado **"calçamento comunitário"** instituído pela Lei Municipal nº 6.035/97 e regulamentado pelo Decreto nº 4.975/98. 2) O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento do recurso nº 70063568414, reconheceu a **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.035/1997**. 3) Verifica-se a violação aos preceitos constitucionais, porquanto obra de rua deve ser suportada pelo tributo da contribuição de melhoria, e não como se deu no caso dos autos, através de financiamento individual por parte dos proprietários dos lotes. 4) Desta forma, concluiu-se que **a pavimentação da rua é ônus a ser suportado pelo município, que não pode transferir aos proprietários a responsabilidade**. 5) Precedentes jurisprudenciais. 6) Sentença de procedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006478259, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 30/03/2017) (Grifou-se)

E ainda:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. MUNICÍPIO DE LAJEADO. PAVIMENTAÇÃO DE RUA. SISTEMA DE CALÇAMENTO COMUNITÁRIO. ÔNUS SUPORTADO DIRETAMENTE PELOS PROPRIETÁRIOS, VINCULADOS QUE ESTÃO, CONTRATUALMENTE, À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.035/1997 ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TJRS POR MEIO DO INCIDENTE Nº 70063568414. AFRONTA AO ART. 145, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 140, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BURLA AO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ESPECIFICAMENTE À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. RECURSO PROVÍDIO. (Apelação Cível, Nº 70043546084, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em: 24-11-2016).

Portanto, comprova-se que, caso o projeto seja aprovado e posto em prática, tal legislação estará infringindo dispositivos constitucionais e levando o município a um futuro jurídico instável e gerador de conflitos que serão levados aos tribunais pelos próprios contribuintes, quando do lançamento das taxas de contribuição de melhoria, no caso de não concordarem em firmar acordo com empresa vencedora de certame licitatório.

Também, cabe destacar que o projeto carece de ajustes, estes apresentados pelas emendas – que demonstram lamentavelmente serem infrutíferas de deferimento, pois o projeto já tem em seu nascimento vício legal, tendo seu resultado, em caso de aprovação, os tribunais.

Ademais, os ajustes necessários ao projeto, caso fosse viável, deveriam respeitar a capacidade tributária dos contribuintes – e para isso foram apresentadas as emendas – para garantir o futuro da população mais carente e sem condições de concordar com a imposição de uma obra pela qual não poderão pagar e, mesmo assim seriam cobradas pelo município através de contribuição de melhoria posteriormente.

Isso posto, **dou parecer desfavorável à aprovação do projeto de lei e suas emendas** pelos fatos e motivos ora expostos e fundamentados.

Em 03 de novembro de 2021.


Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Relator

Voto dos Vereadores Dilson Dioclécio Pires e da Vereadora Nilse Maria Alves de Lima: **de acordo** com o relator. Voto dos Vereadores Anastácio da Silva e João Marcos Duarte Guará: **contrários** ao voto de relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, **contrária** à aprovação do projeto de lei.
Em 03 de novembro de 2021.

Cesar dos Santos Júnior
Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

Anastácio da Silva
ANASTÁCIO DA SILVA

Dilson Pires
DILSON DIOCLECIO PIRES

João Marcos Duarte
JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ

Milse Maria Alves de Lima
MILSE MARIA ALVES DE LIMA

Sessão Realizada
Em 03/11/2021

Proposição

Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 357/21
Rec. 18-10-21

CÂMARA MUNICIPAL
08/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EMENDAS ao projeto de lei PM 088/2021, que dispõe sobre a implantação do programa de pavimentação comunitária de vias públicas, autoriza a firma de parcerias para sua execução e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

1) ALTERE-SE a redação do art. 13 para a seguinte:

“Art. 13 - A execução da pavimentação comunitária será custeada de forma compartilhada entre o Município e os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis diretamente interessados na pavimentação, mediante adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária, na seguinte proporção **mínima de igualdade**

I – Na **integralidade**, será de responsabilidade do município, **no que diz respeito:**

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

II – Em no máximo 50 % (cinquenta por cento) do custo da obra, **comprovadamente**, será de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis interessados na Pavimentação Comunitária, **no que diz respeito:**

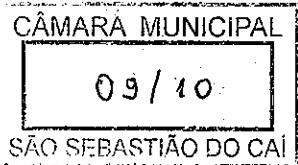
- a)
- b)
- c)"

EMENDAS ADITIVAS

2) ACRESCENTE-SE ao art. 13 a alínea “g”, no inciso I:

“Art. 13

- I –.....
- a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) No caso de necessidade de complementação do custo da obra para finalização, em respeito à capacidade máxima de custeio – 50 % (cinquenta por cento) - da contribuição dos proprietários ou possuidores a qualquer título, poderá a administração ser responsável pelas obrigações previstas na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

3) ACRESCENTE-SE ao art. 1º o inciso IV:

- “Art. 1º
- I –.....
- II –.....
- III –.....

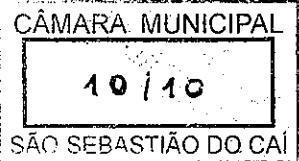
IV – Incentivar a pavimentação comunitária de bairros e localidades com maior capacidade contributiva e tributária, visando direcionamento da integralidade de verbas públicas remanescentes para investimentos na infraestrutura de bairros mais carentes.”

4) ACRESCENTE-SE ao art. 2º os parágrafos 1º e 2º:

- “Art. 2º

§ 1º – somente será realizada obra de pavimentação comunitária em bairros com maior poder aquisitivo e capacidade contributiva e tributária de seus moradores;

§ 2º - para fins de verificação da capacidade contributiva e tributária dos moradores do bairro a ser realizada a possível pavimentação comunitária, previstas no §1º deste artigo, poderá ser utilizada a avaliação dos imóveis cadastrados junto ao setor competente do município e ainda, poderá ser requisitado parecer técnico da assistência social, que poderá atestar que a localidade é de moradias nobres e os moradores possuem condições de arcar com os custos previstos no artigo 13º do programa de pavimentações comunitárias.”

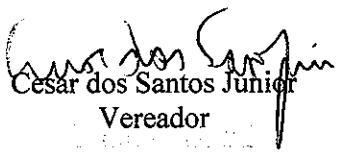


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

As presentes alterações se fazem necessárias, frente à preocupação destes vereadores em garantir que o programa de “Pavimentação Comunitária” não irá atingir bairros mais carentes e necessitados, onde a população não possuirá condições de arcar com os custos da obra e objetivando que os munícipes que possam contribuir mais, contribuam na melhoria da sua rua, de acordo com sua capacidade contributiva e tributária.

São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2021.


Cesar dos Santos Junior

Vereador